



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.001569/2008-77
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.915 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de julho de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PETROBRÁS PETROLEO BRASILEIRO S/A E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

No caso de pedido de parcelamento, restará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, impondo-se o seu não conhecimento.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

INCLUSÃO DE DÉBITOS EM PARCELAMENTO. RECURSO DE RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. SOBRESTAMENTO.

Constatada desistência de recurso em razão de solicitação de parcelamento por um dos autuados, os recursos apresentados pelos demais devem ficar sobrestados até a extinção definitiva do crédito.

Extinto o crédito tributário, perdem o objeto os recursos apresentados pelos demais autuados, devendo o processo ser arquivado.

Rescindido o parcelamento, os autos devem ser remetido ao CARF para o julgamento dos recursos apresentados pelos responsáveis solidários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso da Petrobras, conhecer do recurso da BJ Service do Brasil Ltda, determinando o sobrestamento do processo na unidade de origem até a quitação do parcelamento, quando este deverá ser arquivado, ou retomando-se a análise do recurso da BJ Service do Brasil Ltda caso haja a rescisão de referido parcelamento em conformidade com a Portaria RFB nº 2.284/2010. Votaram pelas conclusões os conselheiros Ronnie Soares Anderson e Luis Henrique Dias Lima.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1 (554/566) em face de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD Debcad 35.605.934-0), referente a contribuições previdenciárias correspondentes à parte da empresa, inclusive as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa dos riscos ambientais do trabalho, e dos segurados, referente às competências 12/1997 a 12/1998.

O crédito foi constituído com base no instituto da responsabilidade solidária em razão de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra pela empresa BJ Services do Brasil Ltda. à Petrobras Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras), em cumprimento ao contrato 110.7.755.93-4, de conformidade com o art. 31 da Lei nº 8.212/1991 (na redação anterior à Lei nº 9.711/1998).

Consta do item 5 do Relatório Fiscal (fls. 32/35) que a Petrobras contratou com a BJ Services do Brasil Ltda. a execução, mediante cessão de mão-de-obra, por meio do contrato nº 110.7.755.93-4, de serviços técnicos especializados de cimentação, restauração, dentre outros, bem como o fornecimento de produtos químicos para aplicação nos serviços especificados no contrato, quando necessário, na Plataforma Continental Brasileira e/ou superfície terrestre do Território Nacional.

Por bem retratar todo o histórico processual até a retomada do contencioso administrativo que sucedeu a anulação da Decisão Notificação que havia julgado procedente o lançamento, transcreve-se os trechos correspondentes do Relatório do Acórdão nº 12-52.512 - 10ª Turma da DRJ/RJ1:

DA IMPUGNAÇÃO DA PETROBRAS

3. A PETROBRAS, notificada do lançamento em 29/09/2003 apresentou impugnação em 14/10/2003, através do instrumento de fls. 52/58, alegando, em síntese:

3.1. Afirma o contribuinte que ocorreu a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário, tendo em vista o transcurso de prazo maior de cinco anos entre os pretensos fatos geradores do tributo e a notificação, sendo pacífico o entendimento do STJ de que a decadência em questão é regida pelo Código Tributário Nacional;

3.2. Tanto na redação atual do art. 31 da Lei 8212/91, quanto na anterior, para caracterização da cessão de mão-de-obra é necessária a existência de um serviço contínuo e a colocação do empregado à disposição do contratante;

3.3. No caso vertente, não ocorreram tais pressupostos, tendo o contrato versado somente sobre uma prestação de serviços da empresa contratada para a impugnante, pelo prazo necessário

para consecução do objeto contratado e dentro dos limites do objeto contratado;

3.4. O contrato foi firmado para fins de realização de serviços determinados, jamais para fornecimento de mão-de-obra;

3.5. A lei quer abarcar os contratos em que o próprio serviço seja seu objeto e não meio para obtenção de um resultado diverso;

3.6. As hipóteses do art. 219 do Decreto 3048/99 devem ser interpretadas de acordo com o entendimento da Lei;

3.7. Afirma o contribuinte que é inegável a previsão da solidariedade passiva, contudo, essa solidariedade pressupõe sempre a configuração da dívida ou da obrigação, a fim de que o credor possa imputá-la a um dos devedores solidários. Para que o devedor solidário seja cobrado, faz-se necessário a declaração de existência da obrigação do devedor originário, e a constituição de sua liquidez, devendo, antes da cobrança do devedor solidário, existir o lançamento contra o devedor originário;

3.8. Inexistindo o lançamento contra a empresa devedora originária, capaz de conferir exigibilidade ao crédito tributário, não pode o INSS cobrar da Recorrente, pelo simples motivo de que a existência da obrigação dos devedores não se configurou;

3.9. Deve-se proceder o lançamento primeiro contra o contribuinte e, somente após constituído o crédito contra o devedor principal é que, também o devedor solidário poderá ser cobrado;

3.10. Certo é que o lançamento declara a obrigação, mas deve declará-la em face de todos os devedores reputados solidários;

3.11. A Autarquia não apurou e não lançou o tributo contra os devedores principais, mas está louvando-se do direito de constituir o crédito apenas contra a impugnante, tomando uma atitude totalmente injurídica;

3.12. Em relação à base de cálculo, cumpre destacar que a notificação considerou o valor bruto das notas fiscais para a incidência da exação. Assim, a base de cálculo da contribuição não se restringiu apenas à base de cálculo e ao fato gerador da contribuição social incidente sobre salários, uma vez que, embutido no valor das notas fiscais ou da fatura encontram-se diversos outros valores, que não se referem à folha de salários da empresa prestadora de serviços;

3.13. A atitude tomada pelo INSS contamina o lançamento, pois este não revela a exata medida da responsabilidade solidária, além de ofender o princípio da legalidade, ante o alargamento da base de cálculo, sem considerar que esta deve guardar absoluta correspondência com o desempenho da atividade desenvolvida pelo contribuinte;

3.14. Observa que o INSS não pode transferir o seu poder fiscalizatório ao particular;

3.15. Invoca a sua qualidade de ente integrante da administração pública indireta para concluir que, na presente exação, o governo postula o recebimento de crédito do próprio governo;

3.16. Por fim, requer o cancelamento da notificação e protesta pela juntada de documentação superveniente.

DA IMPUGNAÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS

4. A empresa contratada para execução dos serviços solidária com a contratante, cientificada da lavratura do crédito previdenciário, apresentou em 05/11/2003 impugnação (fls. 62/89), aduzindo as razões a seguir sintetizadas:

4.1. Segundo o entendimento da melhor doutrina e jurisprudência, nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o fisco possui, nos termos do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional, o prazo ininterrupto de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador para constituir os respectivos créditos tributários, concluindo que, à época da fiscalização, já havia decaído o direito do INSS em relação à maior parte da contribuição previdenciária;

4.2. Em decorrência do conceito de lançamento constante do art. 142 do Código Tributário Nacional, a autuação é totalmente nula e descabida, na medida em que deixou de verificar, preliminarmente, a existência de débito junto à impugnante, prestadora do serviço. Frisa que a alegação de existência de débito não foi comprovada pelo órgão previdenciário, ônus que lhe incumbia e que por ele foi invertido;

4.3. O conceito de cessão de mão de obra trazido pela Lei 9.129 afronta o artigo 110 do Código Tributário Nacional;

4.4. O artigo 31 da Lei 8.212/91 elegeu como responsável pelo cumprimento da obrigação tributária pessoa totalmente estranha ao fato gerador da obrigação de recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos empregados da empresa cedente de mão de obra ou que presta os serviços, vulnerando o art. 128 do Código Tributário Nacional;

4.5. A fim de dar ao instituto da solidariedade a sua real interpretação, a Autarquia Previdenciária deveria ter verificado previamente a existência de débito na prestadora antes de responsabilizar a Petrobrás, e somente depois notificar a ambas as empresas;

4.6. Devedor, na hipótese de cessão de mão de obra, é apenas o prestador de serviços; já o tomador é responsável solidário apenas na eventual hipótese de descumprimento da obrigação;

4.7. A contribuição previdenciária é calculada sobre salários e só pode incidir sobre remunerações pagas a este título, não se podendo estabelecer base de cálculo com base em Ordem de

Serviço, mediante a aplicação de percentual sobre a nota fiscal de serviço;

4.8. Destaca que é inviável a elaboração de folhas de pagamento e guias de recolhimento distintas para cada tomador, e sua exigência afronta o princípio da moralidade administrativa.

Da Diligência Fiscal

5. O auditor fiscal notificante, após análise da documentação apresentada pela prestadora de serviços, esclarece que não restou comprovada a distinção das GRPS ao tomador do serviço ou às Notas Fiscais de Prestação dos Serviços oriundas do contrato nº 110.7.755.93-4 (fls. 397/398), concluindo que nada há a alterar no débito lavrado.

Do Julgamento

*6. O Lançamento foi julgado **PROCEDENTE** através da **Decisão- Notificação nº 17.401.4/0631/2004, de 14/07/2004**, fls. 399/408. Devidamente notificada a PETROBRAS em 22/07/2004, (fls. 409) e a BJ SERVICES, em 03/08/2004 (fls. 410).*

Do Recurso e do Acórdão

7. Cientificadas da decisão, a empresa tomadora de serviços apresentou Recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, em 19/08/2004 (fls.

421/427). A empresa prestadora de serviços não apresentou Recurso (fls. 431).

Das Contra Razões

8. A Secretaria da Receita Previdenciária - SRP apresentou Contra-Razões, às fls. 432/434, sendo o processo encaminhado ao CRPS, para julgamento.

9. Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, através do Acórdão 0000500, de 13/05/2005 (fls. 436/440), decidiram por ANULAR a Decisão Notificação – DN, determinando que sejam realizados procedimentos mínimos de auditoria fiscal, objetivando-se certificar-se do não adimplemento das contribuições previdenciárias, por parte da cedente de mão-de-obra, certificando-se da procedência de sua imputação ao responsável solidário.

Do Pedido de Revisão do Acórdão

10. Inconformada com a Decisão, considerando que não houve vício insanável que acarretasse a nulidade da DN, a Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, interpôs Pedido de Revisão do Acórdão (fls. 442/446).

11. As empresas interessadas foram devidamente comunicadas do Acórdão assim como do Pedido de Revisão (fls. 447 e 456), sendo concedido às mesmas, prazo para manifestação, o que acarretou o pronunciamento da PETROBRAS (fls. 451/454). A prestadora de serviços não se manifestou (fls. 457).

*12. O Pedido de Revisão **NÃO FOI CONHECIDO** pelos membros da 2ª Câmara de Julgamento, conforme Decisório nº 0000047, de 31/01/2006, sob a alegação de que os pressupostos de admissibilidade não foram atendidos, e que a Recorrente limitou-se a discutir o que já havia analisado (fls. 461/463).*

DO REINÍCIO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO

13. Dando cumprimento ao acórdão, os autos foram encaminhados em diligência ao Serviço de Fiscalização para emissão de novo Relatório Fiscal e reabertura do prazo para impugnação.

14. Em atendimento ao determinado no Acórdão do CRPS, o Auditor- Fiscal efetuou pesquisas nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB, sendo analisadas as informações disponíveis relativas à empresa contratada constatando-se que não houve ação fiscal com exame de contabilidade, no período referente ao lançamento, verificou-se também, que não houve adesão ao parcelamento especial da Lei nº 9.964/2000 – REFIS, nem ao parcelamento especial da Lei nº 10.684/2003 – PAES (fls. 496).

15. A empresa tomadora de serviços foi cientificada através da Intimação nº 1402, de 13/12/2010 (fls. 507), dos Acórdãos nº 500/2005 e 47/2006 da 2ª Câmara de Julgamento e do Resultado de Diligência de 10/01/2008. A prestadora de serviços através da Intimação nº 1403/2010 (fls. 505).

A DRJ/RJ1 deu parcial provimento às impugnações apresentadas, excluindo do lançamento as competências até 10/1998, em virtude de decadência, não fazendo qualquer reparo no lançamento no que se refere à solidariedade. Confirma-se a ementa da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA PARCIAL. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

O direito à constituição de créditos tributários, relativos aos tributos sujeitos à lançamento por homologação, extingue-se após 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CESSÃO DE MÃO DE OBRA

O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão de obra responde solidariamente com o executor pelas obrigações previdenciárias, em relação aos serviços a ele prestados.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformadas, as solidárias apresentaram recurso voluntário com as alegações que se seguem:

BJ Service do Brasil Ltda

- a) argumenta que a decisão *a quo* deveria ser anulada pelas seguintes razões:
- do ausência de prévia fiscalização da empresa prestadora de serviços em cumprimento de diligência determinada em acórdão do CRPS;
 - a autoridade administrativa deixou de atender ao comando legal do Parecer nº 2.376, elaborado pela Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que buscou normatizar o “*procedimento da fiscalização do INSS nos casos de solidariedade passiva nos lançamentos de créditos previdenciários em relação às empresas tomadoras de serviços*”, visando evitar a cobrança em duplicidade de tributos;
 - inexistência de prévia análise da regularidade da empresa prestadora de serviços nos pagamentos das contribuições sociais, somente se justifica para as contribuições devidas após o advento da Lei nº 9.711/98, em que a responsabilidade do tomador do serviço passou a ser exclusiva, substituindo a própria figura do contribuinte originário;
 - a jurisprudência pacífica do STJ entendeu que “*a partir da vigência do art. 31 da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.711/98, a empresa contratante é responsável, com exclusividade, pelo recolhimento da contribuição previdenciária por ela retida do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, afastada, em relação ao montante retido, a responsabilidade supletiva da empresa prestadora, cedente de mão-de-obra*”. (REsp 1.131.047, DJe 02/12/2010, sujeito ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC);
 - a responsabilidade tributária pela retenção e pagamento da contribuição previdenciária por força do disposto no art. 31, da Lei nº 8.212/91, no período posterior à Lei 9.711/98, é exclusiva e direta do tomador do serviço (empresa contratante), excluída qualquer responsabilidade da prestadora de serviços (no caso, a requerente), nos moldes previstos no art. 128, do CTN;
 - no presente caso, está-se diante de NFLD lavrada para cobrança de contribuições devidas à Seguridade Social com base no instituto da responsabilidade solidária, referente às competências 12/1997 a 12/1998, ou seja, período anterior à vigência da Lei nº 9.711/1998 (jan/99);
 - a Petrobras somente poderia ser exigida pelo pagamento das contribuições sociais devidas no período, como responsável solidária, na hipótese de eventual descumprimento da obrigação pela empresa BJ Services do Brasil Ltda, o que não restou demonstrado nestes autos;
 - contudo, a NFLD foi lavrada apenas em face da empresa Petrobras, na qualidade de responsável tributária, sem que fosse efetuado qualquer levantamento na contabilidade da recorrente, e sem que a referida NFLD sequer relacionasse a ora recorrente como co-responsável pelo pagamento das contribuições sociais supostamente devidas;
 - sem a certeza de que as contribuições sociais exigidas já não foram recolhidas pela recorrente, como contribuinte originária dos tributos, inviável é a exigência destes tributos da empresa tomadora dos serviços, na qualidade de responsável solidária. Ainda mais considerando que a recorrente acostou aos autos as guias GRPS comprobatórias do

recolhimento da contribuição previdenciária, juntamente com as folhas de pagamento, documentos que comprovam sua regularidade fiscal;

- a recorrente não está sujeita à regra do art. 31, da Lei nº 8.212/1991, não preparava folhas de pagamento e guias de recolhimento específicas para cada serviço. Inobstante, recolheu pelo todo, ou seja, considerando a folha integral do estabelecimento em Catu – Bahia (responsável pela prestação dos serviços), e toda sorte de encargos previdenciários no período autuado;

- a ausência de verificação da contabilidade da recorrente acabou por culminar com a lavratura de NFLD por arbitramento, levando em consideração bases presumidas, já que foram aplicados percentuais sobre o valor da Nota Fiscal para se chegar à suposta base de cálculo das contribuições sociais ora exigidas, em afronta ao art. 142 do CTN;

- revela-se falaciosa a alegação constante do acórdão da DRJ no sentido de que “*em nenhum momento ficou comprovado nos autos que houve o pagamento do crédito nem pela impugnante e nem pela empresa prestadora de serviços.*”

- não cabe ao contribuinte, mas exclusivamente ao Fisco a determinação da matéria tributável, sendo rigorosamente nulo o auto que não traduz essa determinação, por incúria e desídia do Fisco. Mais do que isto, que sendo esta sua atividade privativa não pode, à nitidez, delegá-la ao contribuinte para que este, em defesa limitada, determine qual a matéria tributável e o montante do tributo a ser calculado, que, neste caso, inexistente;

- a cobrança de tributo algum deve decorrer de presunção, pois, nesse caso, se estará exigindo tributo sem fato gerador. O arbitramento do valor do imposto é prática repugnante, que além de cercear o direito de defesa do contribuinte, visa lançar tributo sem discriminar todos os seus necessários elementos. Cita doutrina e jurisprudência administrativa;

b) infere inexistir cessão de mão-de-obra, o que dispensaria a retenção das contribuições previdenciárias;

Requer que se conheça e dê provimento a seu recurso, reformando a decisão em todos os aspectos abordados na peça recursal, para fins de declarar a insubsistência da NFLD e para que esta não produza quaisquer efeitos sobre a empresa autuada (Petrobras) ou a Recorrente.

Petrobras

a) alega que o lançamento padece de nulidade pelas seguintes razões:

- não faz qualquer menção, seja no seu relatório, seja nos seus fundamentos, onde estaria caracterizada a responsabilidade tributária da recorrente;

- limita-se apenas a mencionar o objeto contratual, deixando, contudo, de apontar onde estaria consubstanciada a cessão de mão-de-obra necessária para ensejar o lançamento;

- a Fiscalização, no relatório “Fundamentos Legais do Débito”, se restringiu a apontar diversos dispositivos, deixando de elaborar uma

argumentação lógica e de correlação entre os fatos que, pretensamente, ensejaram a lavratura da NFLD e os fundamentos, legais e normativos, em que se apoiaram;

- a NFLD estaria em desacordo com as normas que regem o processo administrativo fiscal (Lei nº 8.212/1991, art. 37, Lei 9.784/1999; art. 2º, parágrafo único, VII e VIII; Decreto nº 70.235/1972, art. 10, I e II), pois apenas apontou a legislação de forma genérica, sem qualquer critério objetivo e vinculado aos fatos e a norma dita infringida, impossibilitando a recorrente de exercer, de forma plena, o seu direito ao contraditório e a ampla defesa;

- não pode a Administração fundamentar os seus atos com a mera indicação da lei, decreto, norma etc. Essa menção tem de ser clara e apontar qual o artigo, parágrafo, inciso ou alínea que foi infringida, em vista de a motivação ser requisito essencial para a constituição do ato administrativo. Transcreve doutrina;

b) houve descumprimento da decisão do CRPS que Anulou a Decisão Notificação e determinou a realização de diligência fiscal suplementar;

c) no que se refere às considerações jurídicas e normativas, não foram observados dos ditames da Circular Conjunta INSS/DIRAR/CGFISC/CGCOB/CGARREC nº 6/2002 e do Parecer CJ/MPAS 2.376/2000, em ofensa ao art. 324, do Decreto 3.048/1999, que atribui caráter vinculante a tais atos;

d) no caso concreto, como inexistente de cessão de mão-de-obra, não há fato gerador que justifique o lançamento;

e) com relação à solidariedade:

- é inegável a existência da previsão de solidariedade passiva na lei, mas essa solidariedade pressupõe a configuração prévia da dívida ou da obrigação, a fim de que o credor possa imputá-la a um dos devedores solidários;

- a previsão legal não conferiu à Autarquia Previdenciária competência para presumir que o contribuinte originário não efetivou os recolhimentos e, diretamente, cobrar do devedor solidário um crédito ainda não configurado em face do devedor originário;

- faz-se mister que a Fiscalização verifique, primeiramente, a existência de débitos previdenciários contra o contribuinte originário, quantifique o seu exato montante para constituí-los e, então sim e somente após, cobrar esse crédito do responsável solidário;

- inexistindo, *in casu*, a apuração de qualquer débito contra a empresa devedora originária, capaz de conferir exigibilidade ao crédito tributário, não pode o Fisco cobrar da recorrente; e isto por um motivo muito simples: a existência da obrigação dos devedores originários não se configurou;

f) no que se refere à base de cálculo, não tem cabimento incidir as contribuições sobre uma base de cálculo presumida, aplicando-se alíquotas sobre um percentual das notas fiscais. Ao proceder dessa forma, o Agente Fiscal mudou aspecto crucial da base imponível, restando violado o princípio da legalidade, tendo em conta que a base de cálculo não repercutiu a real movimentação econômica e, tampouco, guarda qualquer relação com a folha de salários da empresa contratada, mas uma mera presunção;

g) exclusão de responsabilidade tributária dos responsáveis legais, sócios, diretores etc:

- a Fiscalização incluiu no pólo passivo dessa autuação, na condição de responsáveis tributários, os diretores, sócios e responsáveis legais da recorrente, com base no art. 13, da Lei 8.620/1993, entretanto, é uníssona a jurisprudência no sentido de vedar a responsabilidade, em caráter solidário, dos sócios e administradores da empresa, com exceção nos casos em que há prova de excesso de poder (art. 137 do CTN). Transcreve decisões judiciais;

- como não se está diante de qualquer das hipóteses previstas no art. 137 do CTN, e tendo em vista a revogação do art. 13 da Lei 8.620/1993, requer, desde já, a imediata exclusão dos referidos agentes do pólo passivo das duas autuações fiscais;

Aponta necessidade de realização de diligência suplementar.

Requer, por fim:

a) o cancelamento da Notificação Fiscal em epígrafe, tendo em vista a nulidade acima apontada;

b) a reapreciação dos documentos acostados aos autos, com a sua detida análise e, se ainda assim permanecer o entendimento de que a documentação não se presta para elidir o lançamento, que se determine a baixa dos autos para a imediata realização das diligências determinadas no Acórdão proferido pela 2ª Câmara do CRPS;

c) que se conheça e, ao final, dê provimento ao presente recurso, extinguindo integralmente o lançamento tributário, para todos os fins de direito;

d) reitera todos os termos de sua defesa, protestando, ainda, pela juntada de documentação superveniente, caso necessário se faça para demonstrar seu direito, bem como pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial a técnica pericial, se necessário for.

Posteriormente, a Petrobras atravessou petição (fls. 769/772) manifestando desistência do processo administrativo fiscal em razão de sua adesão a parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

CONHECIMENTO

BJ Service do Brasil Ltda

Com relação à BJ Service do Brasil Ltda o recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Petrobras

No que se refere ao recurso da Petrobras, conforme relatado acima, a empresa atravessou petição (fls. 769/772) manifestando desistência do processo administrativo fiscal (e, por conseguinte do recurso voluntário) em razão de sua adesão a parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014.

A esse respeito, dispõem os §§ 1º, 2º e 3º do art. 78 do Anexo II do RICARF:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. (Grifos nossos)

[...]

Assim, por virtude da informada solicitação de desistência em razão de pedido de parcelamento administrativo, o contribuinte agiu de forma a reconhecer expressa e irrevogavelmente a procedência do lançamento em questão, motivo pelo qual não mais subsiste o interesse processual em relação ao julgamento do presente recurso voluntário, impondo-se, desse modo, o seu não conhecimento.

Análise do Recurso da BJ Service do Brasil Ltda

Conforme decidido acima, o recurso voluntário interposto pela Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras) não foi conhecido em razão de pedido de desistência por virtude de parcelamento dos créditos tributários objeto da NFLD que aqui se analisa. Sobre o

parcelamento, dispõe o art. 151 do Código Tributário Nacional – CTN tratar-se de hipótese de suspensão de exigibilidade do crédito tributário. Vejamos:

151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

[...]

VI – o parcelamento.

[...]

Por outro lado, o art. 78 do Anexo II do RICARF estabelece que no caso de desistência ou pedido de parcelamento, restará configurada a renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, ou seja, na situação da Petrobras, a desistência do recurso em decorrência de parcelamento, importa, inequivocamente, o não conhecimento do apelo.

Contudo, o pedido de parcelamento levado a efeito pela Petrobras não importa desistência do recurso voluntário do responsável solidário. Aliás, na existência de responsáveis pelo crédito tributário (como é o caso da BJ Service do Brasil Ltda), o interesse de agir permanece para esses, os quais não realizaram a adesão ao parcelamento, uma vez que somente no final desse parcelamento o crédito tributário restará extinto, permanecendo, até lá, o interesse na discussão tanto em relação ao mérito quanto em relação à responsabilidade solidária.

Por certo, a efetiva extinção do crédito tributário somente ocorrerá com a quitação do parcelamento, quando restará configurado o pagamento do tributo, atendendo-se ao disposto no inciso I do art. 156 do CTN.

Não obstante, estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, não vejo necessidade de se apreciar neste momento o recurso voluntário do devedor solidário, haja vista que tal proceder não lhe implicará em qualquer tipo de sanção. De outro modo, entendo que, por ora, a melhor solução para o presente caso consiste em sobrestar o processo na unidade de origem até a quitação do parcelamento, procedendo-se, após esse prazo, seu arquivamento em razão da perda de objeto do referido recurso. Por outro lado, caso o parcelamento venha a ser rescindido os autos deverão ser restituídos ao CARF para o exame da peça recursal do recorrente.

Ademais, é exatamente nesse sentido o art. 5º da Portaria RFB nº 2.284/2010.
Confira-se:

Art. 5º O pedido de parcelamento deferido a um dos autuados suspende a exigibilidade do crédito tributário em relação aos demais.

§ 1º O parcelamento impede a apreciação de impugnações ou recursos apresentados pelos demais autuados.

§ 2º Rescindido o parcelamento, o julgamento das impugnações ou recursos segue o curso normal do processo, aplicando-se o disposto no art. 7º.

Conclusão

Ante o exposto voto por NÃO CONHECER do recurso da Petrobras, CONHECER do recurso da BJ Service do Brasil Ltda, sobrestando o processo na unidade de origem até a quitação do parcelamento, quando este deverá ser arquivado, ou retomando-se a análise do recurso da BJ Service do Brasil Ltda caso haja a rescisão de referido parcelamento.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho